

## LEI Nº 686/2010

*Disciplina os serviços de transportes coletivos no Município de Corguinho-MS e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O sistema de transportes coletivos do Município de Corguinho-MS será administrado pelo órgão municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

**Art. 2º** - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

I - Regulares;

II - Especiais;

III - Experimentais;

IV - Extraordinários.

**§ 1º** - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo aos horários ou intervalos de tempo preestabelecido.

**§ 2º** - Especiais são os serviços:

I - De turismo;

II - De transporte de estudantes;

III - De transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos, empresas ou entidade públicas ou privadas para seus funcionários;

IV - De transporte porta-a-porta, com objetivo comercial.

**§ 3º** - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

**§ 4º** - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais.

**Art. 3º** - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

**Art. 4º** - A criação de linha dependerá:

I - De prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;

II - De apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - De exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

**Parágrafo Único** - Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação à demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do itinerário original.

## CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

**Art. 5º** - O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - Diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - Por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

**Art. 6º** - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - Os serviços regulares obedecerão, via-de-regra, ao regime de concessão, contratada após a licitação pública;

II - Os serviços especiais e, eventualmente, os regulares serão explorados mediante permissão, precedida ou não de licitação;

III - Os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independentemente de licitação.

**Art. 7º** - Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

I - Dez (10) anos, para serviços regulares concedidos;

II - Um (1) ano, para os serviços regulares permitidos;

III - Um (1) ano, para os serviços especiais;

IV - Seis (6) meses, para os serviços experimentais.

**§ 1º** - As autorizações para serviços extraordinários serão emitidos com validade específica para cada caso, com evento e data determinados.

**§ 2º** - Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei.

**Art. 8º** - As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, não gerando direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

**Art. 9º** - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por entidades municipais ou por delegatários que já operem no município.

### CAPITULO III DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 10** - A regra geral para a seleção de empresas - individuais ou coletivas, exploradoras dos transportes coletivos é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente.

**Art. 11** - A concessão para a exploração do transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre o Município e o concessionário.

**Parágrafo Único** - Os atuais concessionários terão assegurado o direito de explorar o serviço de transporte coletivo, mediante a celebração de contrato por linha de operação, respeitando o que preceitua o artigo 20.

**Art. 12** - Os contratos de concessão poderão ser:

I - Prorrogados;

II - Renovados;

III - Suspensos parcialmente;

IV - Extintos.

**§ 1º** - A prorrogação constitui modificação contratual, apenas, no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

**§ 2º** - A renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

**§ 3º** - A suspensão parcial, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo órgão municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo do interesse público, não poder dar integral cumprimento às condições contratuais.

**§ 4º** - A extinção ocorre pela conclusão do prazo de concessão ou por denuncia do contrario.

**§ 5º** - A prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

**§ 6º** - Quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, o órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo diligenciará a redução do seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades do concessionário, liberando-o da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

**Art. 13** - A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I - Mútuo acordo entre as partes;

II - Resgate ou encampação da concessão;

III - Cassação da concessão;

IV - Falência ou insolvência do concessionário;

V - Extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;

VI - Superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

**§ 1º** - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observando o disposto no contrato, podendo a indenização incidir, apenas, sobre parte dos bens.

**§ 2º** - O resgate ou a encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivos de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

**§ 3º** - A cassação é sanção aplicável por inadimplência das cláusulas contratuais, impontualidade do recolhimento dos tributos devidos ao erário público municipal, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

**§ 4º** - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V e VI, deste artigo.

**§ 5º** - Em caso de cassação, o Município decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bons reversíveis, sendo que do ato da cassação da concessão caberá recursos à Câmara Municipal de Vereadores.

**§ 6º** - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia de controle de concessão.

**§ 7º** - Se a denúncia do contrato decorrer de lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no parágrafo 1º, deste artigo, se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão

**Art. 14** - A delegação para exploração do transporte coletivo, mediante permissão ou concessão, será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissionário.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se aos termos de permissão o disposto no artigo 12 e seus parágrafos, desta Lei, no que couber.

**Art. 15** - As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se de forma de Ordens de Serviços, desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características do serviço, prazo de validade, obrigações do autorizatário e tarifas a serem cobradas.

#### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 16** - A transferência, parcial ou total, para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo somente poderá ser realizada com autorização do Município.

**Parágrafo Único** - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

**Art. 17** - A autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, de que o concessionário atende a todas as exigências desta Lei.

**§ 1º** - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

**§ 2º** - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo sucessão *causa mortis*, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto no caput deste artigo.

**§ 3º** - A incorporação de concessionária ou permissionária de transportes coletivos urbanos, por outra empresa, subordinada a incorporadora, sucessora ou compradora, à autorização do Município para continuar explorando transporte coletivo, reservando-se o Poder Público Municipal o direito de optar por nova licitação.

#### CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

**Art. 18** - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

I - Comuns;

II - Semi-expressas;

III - Expressas.

**§ 1º** - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escalas da linha.

**§ 2º** - Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

**§ 3º** - Viagem expressa é a que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

**Art. 19** - Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

**Art. 20** - Caberá ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo determinar, mediante a expedição de Ordens de Serviço as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - Os pontos de parada e terminais;
- II - Os itinerários detalhados, de ida e de volta;
- III - Os itinerários alternativos previstos;
- IV - As freqüências de viagens, por faixa horária;
- V - O número de veículos exigidos para a operação.

**Parágrafo Único** - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais, itinerários ou freqüências de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda; nesses casos, será expedida nova ordem de serviço, em substituição à anterior.

**Art. 21** - Observando o disposto no artigo 4º, desta lei, em determinadas linhas de serviços regulares, poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis do que os convencionais e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Caberá ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

**Art. 22** - Periodicamente, o órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização quando entendê-los não satisfatórios.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Município autorizar a co-participação de outro transportador em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

**Art. 23** - O transporte será recusado:

- I - Aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
  - II - Aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
  - III - Quando a lotação do veículo estiver completa.
- 

CAPÍTULO VI  
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 24** - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da municipalidade ou a requerimento dos transportadores.

**Art. 25** - As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos: comum ou especial.

**§ 1º** - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do sistema de transporte coletivo.

**§ 2º** - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

I - Para os serviços com veículos especiais, a que se refere o artigo 21, desta Lei.

II - Para as viagens expressas ou semi-expressas.

**Art. 26** - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

**Art. 27** - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que as autorizar.

**Art. 28** - Será gratuito o transporte de:

I - Crianças de até 05 (cinco) anos de idade, acompanhadas de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - Fiscais do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, quando em serviço e devidamente credenciados;

III - Pessoas amparadas por Leis de âmbito municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO VII  
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO



**Art. 29** - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados no órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** - O órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**§ 2º** - O órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo poderá:

I - Promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;

II - Exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurando o direito de defesa.

**Art. 30** - Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

**Art. 31** - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

I - Conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - Apresentar-se corretamente trajado e identificado;

III - Prestar as informações necessárias aos usuários;

IV - Colaborar com a fiscalização do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

**Art. 32** - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

III - Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

- IV - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
  - V - Não fumar, quando na direção;
  - VI - Não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
  - VII - Recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
  - VIII - Diligenciar a obtenção do transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
  - IX - Prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
  - X - Respeitar os horários programados;
  - XI - Dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
  - XII - Atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
  - XIII - Não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
  - XIV - Não abastecer o veículo, quando com passageiros;
  - XV - Recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
  - XVI - Providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;
  - XVII - Respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização.
- Art. 33** - Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 31, deverão:
- I - Cobrar a tarifa autorizada, restituindo quando for o caso, a correta importância no troco;
  - II - Não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;
  - III - Diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito a comodidade e segurança dos passageiros e a regularidade da viagem.

**Art. 34** - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

#### CAPÍTULO VIII DOS OPERADORES DOS SERVIÇOS

**Art. 35** - Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas ou autônomas com representação no Município.

**Art. 36** - São obrigações dos transportadores:

- I - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - Manter em ordem os seus registros no órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e nos demais órgãos competentes.
- III - Informar ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo sobre as alterações de localização da empresa;
- IV - Arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;
- V - Permitir o acesso dos fiscais credenciados aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo órgão Municipal competente, para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;
- VI - Dispor de carro-socorro para rebocar e substituir veículos avariados na via pública;
- VII - Estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII - Informar ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo sobre os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;
- IX - Remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;

X - Observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - Manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município;

XII - Manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - Colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

#### CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

**Art. 37** - Só poderão ser licenciados para os serviços de transportes coletivos, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 38** - Normas complementares, baixadas pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

I - Requisitos e documentação para o licenciamento;

II - Características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - Capacidade de transporte;

IV - Pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - Vida útil admissível;

VI - Condições de utilização do espaço para publicidade;

VII - Letreiro e avisos obrigatórios;

VIII - Equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

**Parágrafo Único** - Será permitida a utilização das partes externas dos veículos, para publicidade, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

**Art. 39** - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetido a vistorias periódicas pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança ou conforto.

**Parágrafo Único** - O veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá assim permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá ser imediatamente substituído por outro.

## CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

**Art. 40** - O órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

**Art. 41** - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Interdição do veículo;

IV - Suspensão da execução dos serviços;

V - Cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

**§ 1º** - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

**§ 2º** - Será considerado como reincidente o infrator que nos doze (12) meses imediatamente anteriores, tenham cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Regulamento Disciplinar a ser implantado através de resolução pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º** - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

**Art. 42** - Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

**Art. 43** - A competência para aplicação de penalidade será:

I - Do Secretário do órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, para as previstas nos incisos I, II e III, do artigo 41, desta Lei;

II - Do Prefeito Municipal, para as demais.

**Parágrafo Único** - A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando-se os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração.

**Art. 44** - O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base no valor da Referência do Município.

**Art. 45** - A interdição do veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

**Art. 46** - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração do transportador.

**§ 1º** - A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção no transportador para garantia de continuidade dos serviços.

**§ 2º** - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

**Art. 47** - A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

I - Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III - Tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no Regulamento Disciplinar a ser implantado através de resolução pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo;

IV - Apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

V - Tenha ocorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

VI - Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

VII - Tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias, o recolhimento dos tributos devidos ao Município.

**Parágrafo Único** - Para os fins do inciso V, deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

a) Redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior a três (3) dias consecutivos;

b) Reiterada inobservância de itinerários ou frequências fixadas pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;

c) Má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

**Art. 48** - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 49, desta Lei.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação da inadimplência, a que se refere o artigo 46, desta Lei, para aplicação da pena de suspensão.

§ 3º - Nas reincidências a multa pecuniária será aplicada em dobro.

**Art. 49** - No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Secretário do órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá, ainda, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 15 (quinze) dias, quando for o caso, e mediante o prévio depósito do valor da infração.

**§ 2º** - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até 15 (quinze) dias após o respectivo despacho.

#### CAPÍTULO XI DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO :

**Art. 50** - A Prefeitura Municipal poderá interferir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador, e nos casos previstos nos artigos 46 e 47, desta Lei.

**§ 1º** - Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal o assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do transportador.

**§ 2º** - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

**§ 3º** - A intervenção no serviço não exclui aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta Lei.

**Art. 51** - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para a Prefeitura Municipal, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do Transportador, quer para com seus empregados ou terceiros.

#### CAPÍTULO XII DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E MULTAS

**Art. 52** - Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas.

**I - GRUPO A** (Multa de 20% do Valor da Referência do Município):

- A - 01 - Tratar os usuários sem urbanidade;
- A - 02 - Apresentar-se sem uniforme ou sujo;
- A - 03 - Conversar com passageiros, com o veículo em movimento;
- A - 04 - Fumar durante as viagens;
- A - 05 - Trafegar com o veículo em más condições, conservação ou asseio;
- A - 06 - Deixar de exibir letreiro obrigatório;
- A - 07 - Cobrar tarifa acima da autorizada, ou sonegar troco ao utente;
- A - 08 - Deixar de exibir documentação obrigatória;

- A - 09 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- A - 10 - Deixar de comunicar ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, sobre as alterações contratuais ou mudanças de membros da Diretoria.

**II - GRUPO B** (Multa de 40% do Valor de Referência do Município):

- B - 01 - Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- B - 02 - Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B - 03 - Trafegar com excesso de lotação;
- B - 04 - Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B - 05 - Não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção do veículo;
- B - 06 - Não respeitar os horários programados para a linha;
- B - 07 - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B - 08 - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- B - 09 - Abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B - 10 - Desrespeitar as determinações da fiscalização.

**III - GRUPO C** (Multa de 60% do Valor de Referência do Município):

- C - 01 - Trafegar com as portas abertas;
- C - 02 - Dirigir o veículo de forma perigosa;
- C - 03 - Manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C - 04 - Apresentar atitude atentatória à moral e aos bons costumes;
- C - 05 - Deixar de fornecer informações ao órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;
- C - 06 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C - 07 - Utilizar veículos de terceiros, sem autorização do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**IV - GRUPO D** (Multa de 100% do Valor de Referência do Município):

- D - 01 - Trafegar com veículos em mau estado de funcionamento;
- D - 02 - Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;
- D - 03 - Descumprir os itinerários ou horários fixados pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;
- D - 04 - Utilizar veículo não licenciado;
- D - 05 - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo ou por autoridade do trânsito;

- D - 06 - Utilizar operadores não registrados no órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo;
- D - 07 - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo;
- D - 08 - Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- D - 09 - Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- D - 10 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D - 11 - Dificultar a ação fiscalizadora;
- D - 12 - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.
- D - 13 - Veicular publicidade em local ou de forma não autorizados;
- D - 14 - Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53** - Em casos de força maior e, atendendo a determinação do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

**Art. 54** - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para seu recebimento.

**Art. 55** - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem às exigências legais, inclusive às relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, com prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se à renovação de licenças e às prorrogações de concessões, permissões ou autorizações.

**Art. 56** - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerário, paradas e preço de passagem.

**Art. 57** - Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

**Art. 58** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Executivo.

**Art. 59** - O órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá baixar normas complementares à presente Lei.

**Art. 60** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário do órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, *ad referendum* do Prefeito Municipal.

**Art. 61** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de novembro de 2010.

  
Teófilo Barboza Massi  
Prefeito Municipal